



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.729

CONSULTA Nº 1.465 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Cezar Peluso.

Consulente: Ademir Camilo, Deputado Federal.

Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge de prefeito reeleito. Separação judicial com trânsito em julgado anterior ao segundo mandato. Possibilidade. Precedentes.

Cônjuge separado judicialmente de prefeito, com trânsito em julgado da sentença anterior ao exercício do segundo mandato deste, não tem obstaculizada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à primeira parte da consulta e julgar prejudicada a segunda parte, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de março de 2008.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CEZAR PELUSO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, Ademir Camilo, Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais sob a legenda do Partido Democrático Trabalhista (PDT), formula a seguinte consulta a esta Corte:

“Ex-cônjuge de prefeito reeleito cuja separação transitou em julgado no primeiro mandato e antes do prefeito se reeleger, mas durante o segundo mandato ainda não ocorreu a conversão em divórcio.

Indagamos à Colenda Corte:

- 1. Poderá a ex-esposa do prefeito, no caso em tela, ser candidata à prefeitura nas próximas eleições?*
- 2. E se ocorrer a conversão da separação em divórcio, durante o segundo mandato, será ela elegível ou inelegível?”*

Nos termos da Informação nº 283/2007 (fls. 7-15), a Assessoria Especial (Aesp) sugere o conhecimento da consulta, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral, e, quanto ao mérito, propõe seja dada resposta positiva para a primeira questão e julgada prejudicada a segunda.

É o relatório. 

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente, a consulta atende aos requisitos previstos no art. 23, XII, do Código Eleitoral. Por isso, merece conhecimento.

Quanto ao mérito, a Assessoria Especial (Asesp) consigna:

[...]

4. *Extrai-se dos dispositivos em destaque que, somente a separação judicial transitada em julgado, ou o divórcio, põe termo à sociedade conjugal, daí produzindo os efeitos legais, que são os descritos nos artigos 3º e 7º e fazendo nascer novo status civil entre os ex-cônjuges.*

5. *Para os fins do instituto da inelegibilidade, todavia, o efeito da desvinculação marital que daí advém, não é, a princípio, absoluto, como se infere do julgado cuja ementa vai a seguir transcrita:*

CONSULTA. ELEIÇÃO 2004. ELEGIBILIDADE. PARENTESCO. DIVÓRCIO SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INELEGIBILIDADE. PRECEDENTES.

I- O TSE já assentou que a separação de fato não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

II- Se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persiste, para fins de inelegibilidade, até o fim do mandato o vínculo de parentesco com o ex-cônjuge, pois "(...) em algum momento do mandato existiu o vínculo conjugal".

III- Para fins de inelegibilidade, o vínculo de parentesco por afinidade na linha reta se extingue com a dissolução do casamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 1.595 do Código Civil/2002 à questão de inelegibilidade. Todavia, há de observar-se que, se a sentença de dissolução do casamento transitar em julgado durante o mandato, persistente até o fim do mandato o vínculo de parentesco por afinidade. (Grifo nosso).

(Res. nº 21.798, de 03.06.2004, relator o Min. Peçanha Martins)

6. *Significa dizer que, se a separação ou divórcio transitaram em julgado ainda no período de mandato do gerador da inelegibilidade reflexa, ou seja, do ocupante da chefia do Poder Executivo, o seu ex-cônjuge estará impedido de candidatar-se a idêntico cargo deste, no pleito subsequente, a menos que, em se tratando primeiro mandato, esse titular se desincompatibilize no prazo legal.*

7. *É sabido, que já foi entendimento desta Corte que a separação judicial com trânsito em julgado, apta a produzir os efeitos legais, bem assim o divórcio definitivo, elidiam a possível incidência de inelegibilidade, permitindo ao ex-cônjuge candidatar-se, nas eleições seguintes, ao mesmo cargo daquele de quem se separara. Nesse*

ky

sentido: Ac. nº 11.610/93, rel. Min. Diniz de Andrada; Res. nº 19.449/96, rel. Min. Marco Aurélio e Res. 19.433/96, rel. Min. Costa Leite.

8. Contudo, na CTA nº 888 – Res. nº 21.441, de 12.08.2003, da relatoria do Min. Carlos Velloso, a consagrada orientação viu-se revisada, para se firmar o entendimento de que, “se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, a situação de cônjuge ou de companheiro/companheira, tem lugar a restrição prevista na regra constitucional” do art. 14, § 7º.

[...]

12. Deflui, portanto, do exposto, que a situação versada na consulta, cônjuge separado judicialmente de prefeito - cuja sentença de separação transitou em julgado anteriormente ao exercício do segundo mandato deste -, não tem obstaculada a eleição para idêntico cargo do ex-esposo, pois passado um período de mandato após o desfazimento da relação marital.

13. Assim, desnecessária a conversão da separação judicial, em divórcio, dado que aquela, uma vez produzindo os seus efeitos (arts. 3º e 7º da Lei nº 6.515), afasta a inelegibilidade. [...]

14. Cumpre-nos lembrar, entretanto, que se faz necessário o interregno de um mandato, posteriormente à separação judicial, consoante novel orientação, pois a inelegibilidade persiste até o fim do mandato em que tenha ocorrido. Igualmente se dá com relação ao divórcio, conforme jurisprudência aqui transcrita.

15. Ante o exposto, pugna esta Assessoria pelo conhecimento da consulta, ao tempo em que opina lhe seja dada **resposta positiva para a questão nº 1**, uma vez que a separação judicial em relevo transitou em julgado no primeiro mandato do prefeito, constituindo, o segundo mandato deste, o interregno necessário a permitir a candidatura de seu ex-cônjuge, no pleito subsequente, sem que venha a configurar continuísmo oligárquico.

16. A **questão nº 2 resta prejudicada**, pois, se vinculada à premissa base da indagação, já esclarecido que não há necessidade de conversão da separação judicial transitada em julgado em divórcio, dado que já produziu os seus efeitos, entre eles, o afastamento da inelegibilidade.

[...]

2. Pelo exposto, proponho que se dê **resposta positiva** à primeira questão e que se julgue **prejudicada a segunda**, conforme sugerido pela Asep.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.465/DF. Relator: Ministro Cezar Peluso. Consultente: Ademir Camilo, Deputado Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à primeira parte da Consulta e julgou prejudicada a segunda parte, na forma do voto do relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 11.3.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>31.3.08</u>, fls. <u>13</u>.</p> <p>Eu, <u>William Cruz Vaz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
